



SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da relatora:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

§ 1º. Todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Público de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que haja previsão no Estatuto ou Contrato Social e atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 2º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Os novos registros e documentos que venham a ser apresentados para arquivamento deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os registros realizados e documentos arquivados anteriores a disponibilização dos serviços de recepção de documentos em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.



Art. 4º. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 5º. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas disponibilizarão ao Poder Judiciário e aos Poderes Executivos que solicitarem, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

§ 1º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) criará no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

§ 2º. O fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob responsabilidade das Juntas Comerciais para as quais caso queiram serão eletronicamente direcionados diretamente do resultado das pesquisas realizadas no sítio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI)

Art. 6º. O poder executivo federal, através do Ministério ao qual a Secretaria de Micro e Pequena Empresa (DREI) se subordina será o gestor do programa de implantação do disposto nesta Lei e disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º.

Art. 7º. Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 4º da Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
X – Zelar pela função social realizada pelas Juntas Comerciais e cumprimento desta Lei de maneira isonômica e eficiente em todos os Estados da Federação;
XI - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelas Juntas Comerciais, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da



competência dos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;

XII - receber e conhecer das reclamações contra Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos estaduais de controle, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

XIII - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade por ação ou omissão;

XIX - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais julgados há menos de um ano;

XX - elaborar semestralmente relatório estatístico divulgado na rede mundial de computadores no sítio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministério ao qual se subordina sobre desempenho e atos registrados, por unidade da Federação;

XXI - elaborar relatório anual divulgado na rede mundial de computadores no sítio do DNRC do Ministério ao qual se subordina, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação e as atividades das Juntas Comerciais, o qual deve integrar mensagem da autoridade máxima da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministro de Estado ao qual se subordina a ser remetida as comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outras comissões do Congresso Nacional pertinentes e ao Presidente das Assembleias Legislativas Estaduais, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos afirmar que o Projeto de Lei é meritório e merece aprovação, pois o registro eletrônico facilitará o registro e consulta das empresas aos documentos nas Juntas Comerciais.



Deputado **Augusto Coutinho**
Solidariedade/PE